

Comissão de Legislação e Justiça
Para PARECER
Em. 05 / 05 / 2021
[Assinatura]
Secretaria da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

PROJETO DE LEI Nº 21



CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DE
VENCIMENTO AOS SERVIDORES DO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Legislativo autorizado a conceder revisão anual geral de vencimento no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) para todos os servidores da Câmara Municipal, efetivos, comissionados e contratados, ficando como base de cálculo do reajuste os vencimentos referentes a dezembro de 2020.

§ 1º - A revisão de que trata esta Lei, é assegurada aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso X.

§ 2º - O percentual a que se refere o caput corresponde a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações específicas constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A revisão geral anual de vencimentos, ora proposta pela Mesa Diretora, aos servidores públicos do Poder Legislativo do município de Espera Feliz, Minas Gerais, é assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Vale ressaltar, que a revisão geral anual de vencimentos não se confunde com aumento ou reajuste de vencimentos. Apesar de tratar-se de matérias de trato comum no cotidiano administrativo, é recorrente, diria, certa "confusão" sobre seus conceitos.

Assim, esclareçam-se:

A revisão geral anual, tem por objetivo assegurar que os vencimentos percebidos pelos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos não se tornem defasados no tempo; trata-se de uma correção salarial em decorrência da inflação, visando garantir a manutenção do poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda nacional.

Já o aumento (ou reajuste) de vencimentos caracteriza-se como verdadeiro ganho real,



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

majoração ou aumento nominal dos vencimentos e dos subsídios recebidos, sempre superior aos índices inflacionários oficiais.

Outra expressão que, geralmente, é alvo de interpretação equivocada é a que determina que a revisão geral anual seja concedida sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Trata-se de uma norma proibitiva, segundo a qual, dentro de um mesmo poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário), não deve a revisão geral anual ser concedida em datas diferentes ou com índices diferentes.

Sobre essa matéria, é sempre esclarecedor o entendimento do Eg. TCE- seguir - verbis:

INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA Nº 57, DE NOVEMBRO DE 2011

Índice e data para revisão geral anual de servidores e agentes políticos - Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a **revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo**. Inicialmente, o relator. Cons. Claudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) **não se confundem com o ato-norma de revisão**, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, concluiu ser possível, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra a dos policiais, por exemplo). Frisou, no entanto, não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo Judiciário Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). Ressaltou que tanto a revisado quanto a fixação ou a alteração devem observar a iniciativa privativa em cada caso, em homenagem aos princípios federativo e da separação de poderes, previstos respectivamente nos arts. 1º 2º da CR/88. Registrou que, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos. Em razão do exposto, concluiu que **a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração**, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, **é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos, assim como do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos**. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por esta razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11).

INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA N 107, DE 15/04/2014

EMENTA CONSULTA CAMARA MUNICIPAL AGENTES PUBLICOS REVISÃO DA REMUNERAÇÃO E SUBSIDIO PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO-OBSERVANCIA DO INDICE OFICIAL DE AFERIÇÃO DA INFLAÇÃO DA PERIODICIDADE ANUAL DOS CRITERIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - A PODER EXECUTIVO COMPETENCIA PRIVATIVA DO PREFEITO -B **PODER LEGISLATIVO COMPETENCIA PRIVATIVA DA CAMARA MUNICIPAL POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE E DE REVISÃO NO CURSO DA LEGISLATUR A-PRECEDENTES-RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.**

a) A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura "**revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices**", deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios compete ao Prefeito encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto **à Câmara Municipal é atribuída a Iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual de remuneração de seus integrantes servidores**. Consulta nº 747 843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/12/2011) 855.052 (16/11/2011) 712.718 (4/10/2006);

b) **No curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos** tendo em vista a perda do valor aquisitivo de moeda devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de Índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Enunciado de Súmula nº 73;

c) É possível a retroatividade de recomposição de valor de remuneração e dos subsídios na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. Consulta nº 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) 832 403 (18/7/2012). (Consulta nº 911.974, Rel. Con Wanderley Avila 07.04.14).

INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA Nº 71, DE JULHO DE 2012

Questões acerca de revisão geral anual- Trata-se de consulta contendo indagações, em suma, sobre o instituto da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Inicialmente, o relator, Cons. em exercício Hamilton Coelho explicou que a matéria está prevista na parte final do inciso X do artigo 37 de CF/88, com redação dada pela EC 19/98. Após sucinta digressão, constatou ser a finalidade precípua da revisão geral anual a recomposição do valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios. Acrescentou que a revisão consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Publico a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A despeito da divergência na interpretação do dispositivo constitucional acerca da competência para a iniciativa de lei que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos, o relator entendeu ser tal competência de cada chefe de poder ou órgão constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na CF/88, atuando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. **Afirmou o dever do Estado de conceder a revisão geral pelo menos uma vez por ano**, sendo que o transcurso do prazo de 12 meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal. Assinalou que o período inflacionário a ser considerado na concessão de revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de a ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Pontou que, nesse caso a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permanecerem sem a atualização da sua remuneração. Observou que a atualização remuneratória pode considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado nos termos do art. 67 da CF/88. Em relação ao prazo limite para a concessão do recado geral anual em face de legislação eleitoral, o relator analisou dispositivos constantes na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF. Asseverou que, nos termos da Lei 9.504/97, é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos em ano eleitoral para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem qualquer restrição temporal. Constatou que o art. 21, parágrafo único, da LRF, considera nulo o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular de poder ou órgão. Citou entendimento firmado pelo TCEMG na Consulta



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

n. 751.530 em que restou consignado que a vedação contida no mencionado dispositivo não é aplicável à revisão geral anual. Afirmou que a CR/88 estabelece critérios a serem observados para a realização da revisão geral anual, quais sejam: (a) anualidade, (b) instituição por lei específica, (c) identidade de data de concessão — contemporaneidade, (d) unicidade de índices e (e) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada poder ou órgão constitucional — generalidade. Ressaltou que o disposto nos itens (c), (d) e (e) deve ser observado no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos. No âmbito local, explicou **ser o Presidente da Câmara Municipal a autoridade competente para desencadear processo legislativo de alteração/fixação dos subsídios e vencimentos dos servidores e agentes políticos do órgão**, afim de recompor as perdas salariais dos agentes vinculados ao Poder Legislativo. Observou ser necessário, na hipótese, constar no projeto de lei a ser apreciado a data e o índice adotados, que **devem ser únicos e incidentes isonomicamente sobre todos os subsídios e vencimentos dos agentes destinatários da norma, quais sejam, servidores da Câmara Municipal e vereadores**. Salientou que, embora os poderes e órgãos constitucionais detenham competência para deflagrar processo legislativo acerca do instituto tratado, é recomendável, para que não se perca de vista a isonomia pretendida pelo inciso X do artigo 37 da CR/88, que uma vez definido um índice revisional por algum dos aludidos órgãos, tal índice seja adotado pelos demais. Corroborando esse entendimento, apresentou posicionamento do STF e do TCEMG, na Consulta n. 858.052. Por fim, considerando a natureza jurídica e a finalidade do instituto da revisão geral anual, o relator entendeu que a data para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado poder ou órgão constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. Entendeu também que o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado poder ou órgão constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. O parecer foi aprovado por unanimidade.

(Consulta n. 747.843, Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho, 18.07.12).

Diante da pandemia do Covid-19 o Governo Federal editou a LC 173/2020 que estabeleceu em seu art. 8º o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública que se observa que o legislador federal em relação à revisão geral anual, não a incluiu na proibição, e sim, vedado está a concessão de



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

vantagens, aumento, reajuste, o que não se trata na espécie, que é somente revisão geral anual pelo índice inflacionário, não havendo nenhum ganho real e assim, consequentemente, vantagem, aumento, reajuste.

Colhe-se Do TCE-MG:

CONSULTA – 1095502

Consulente: Fábio Cândido Corrêa

Procedência: Câmara Municipal de São João de Bicas

30a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Data: 16/12/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Fábio Cândido Correa, Chefe do Legislativo do Município de São Joaquim de Bicas, questionando, in verbis:

Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8 inciso VIII da LC 173/20 observado IPCA ou estaria proibido pela revisão do Art. 8 inciso I da mesma Lei?

O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se — tendo em vista o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 — à possibilidade do Poder Legislativo municipal conceder revisão geral anual aos servidores, considerando o disposto no art. 8º, inciso VIII, da referida lei, bem como o disposto no inciso I do mesmo dispositivo.

Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o ss 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, temos **que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã**, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, **difere ela de qualquer ganho real acréscimo efetivo da remuneração ao ou reestruturação ao ou valorização da carreira uma vez que se destina tão somente a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.**

...

...no que se refere ao direito constitucional de revisão geral da remuneração dos servidores públicos frente à Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, reza o caput art. 8º do mencionado normativo, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

Isso posto e antes de adentrar propriamente ao mérito do questionamento, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020.

Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021. Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de quaisquer outros benefícios aos funcionários públicos bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid 19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações:

- a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública. (g.n)

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica. (g.n.) Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafo inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado. (g)

Pois bem.

Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019...

Vejamos: O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo...

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor ara ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público...

Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

...concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo a indagação encaminhada pelo consulente a este Tribunal, no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de que a revisão não deve estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020. (gⁿ)

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, e mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário. CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA: com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO: com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA: com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES: Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

Consideramos por assim, que a revisão geral anual representa somente a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, ato que não há de se confundir com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios, destarte entendemos que não há vedação para a concessão de revisão geral anual.

Assim, prestados todos os esclarecimentos necessários, pugna-se pela aprovação da presente proposta.

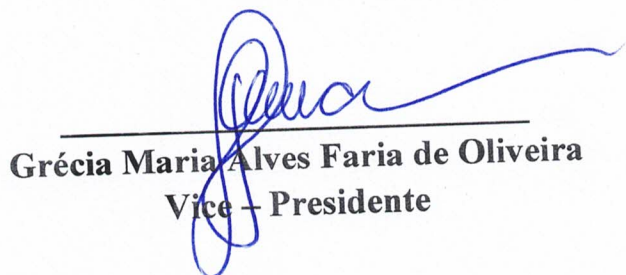


CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ/MG

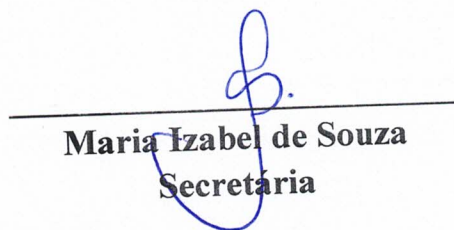
Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.



Paulo Sergio Felipe
Presidente Interino



Grécia Maria Alves Faria de Oliveira
Vice - Presidente



Maria Izabel de Souza
Secretária